

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 036/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2025

IMPUGNANTE: Mário Alves Rodrigues Junior ME

Vistos,

Tratam os autos de Impugnação apresentada pela empresa **Mario Alves Rodrigues Junior ME** em face do Edital do Processo Licitatório nº. 036/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 009/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene, para manutenção das piscinas de rede municipal, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Promoção à Juventude, conforme quantidades e especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos ao Edital.

Recebemos a impugnação pela sua tempestividade.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que o referido edital estaria irregular por solicitar um documento desnecessário no envelope de habilitação.

Fundamenta seu pedido sob a alegação de que tal exigência não encontra respaldo legal para as empresas que exercem exclusivamente atividades de comércio varejista, configurando exigência desnecessária e restritiva à ampla competitividade.

Cita como norma legal o art. 5º, inciso III, da RDC nº. 16/2014 da ANVISA, que dispõe:

“Art. 5º Estão dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE):

[...]

III - as empresas que exercem o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.”

Por fim, requer a retificação do edital nos termos do fundamentado.

2. DA ANÁLISE

Preambularmente, esclarecemos que o Setor Técnico Requisitante, diante de suas atribuições e necessidades, tem o poder discricionário de estabelecer seus parâmetros de exigências, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao departamento técnico requisitante especificar o objeto de forma precisa, suficiente e clara, bem como a qualificação técnica necessária para atendimento do objeto.

Por assim ser, considerando que os aspectos presentes nas razões de impugnação se remetem apenas aos requisitos de habilitação, mais especificamente quanto a exigência de AFE na qualificação técnica, foi encaminhada a presente impugnação ao setor técnico requisitante que emitiu relatório conclusivo quanto aos questionamentos nos seguintes termos:

Análise técnica

Preambularmente, ressalto que a Primeira Câmara da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia n. 1084577, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, sessão de 2/2/2021, firmou entendimento pela pertinência da exigência da AFE pela Administração, como requisito de

qualificação técnica em procedimento licitatório, conforme ementa colacionada a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRODUTOS SANEANTES. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS EXPEDIDA PELA ANVISA. POSSÍVEL CLÁUSULA RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Não configura restrição à ampla competitividade do certame a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) vigente, concedida pela ANVISA, para habilitação das empresas participantes do certame.

Ademais, com relação à argumentação de falta de respaldo legal, esta Unidade Técnica Requisitante destaca o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Nesse sentido e corroborando com o entendimento supra, transcreve-se texto do Professor Marçal Justen Filho¹, a saber:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.

Posto isto, registra-se, que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: (...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

A legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Lado outro, a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:]

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**.

Nessa perspectiva, para respaldar nosso posicionamento, transcreve-se o posicionamento da unidade técnica do TCE/MG, no julgamento da DENÚNCIA N. 1007383:

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que **em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014**.

Assim, considerando que a exigência editalícia se restringiu aos produtos previstos na Lei Federal n. 6.360/1976 e que a AFE pode ser exigida como requisito de qualificação técnica, em consonância com o art. 67, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021 e com a Resolução n. 16/2014 da Anvisa, proponho que este apontamento seja julgado improcedente.

Portanto, tendo em vista a fundamentação técnica apresentada, conclui-se pela improcedência da presente impugnação, uma vez que não se mostraram subsistentes os apontamentos efetuados pela Impugnante.

3. DA DECISÃO

"*Ex positts*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **Mario Alves Rodrigues Junior ME**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista não haver necessidade de alteração dos requisitos de qualificação técnica exigidos para habilitação das licitantes.

Nesse diapasão, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Tupaciguara/MG, 29 de abril de 2025.

Cássio Alves Pereira
Agente de Contratação



This document was created with the Win2PDF "Print to PDF" printer available at

<https://www.win2pdf.com>

This version of Win2PDF 10 is for evaluation and non-commercial use only.

Visit <https://www.win2pdf.com/trial/> for a 30 day trial license.

This page will not be added after purchasing Win2PDF.

<https://www.win2pdf.com/purchase/>